CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – EMENTA/RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 1833/2025, de autoria da Mesa Diretora desta casa De Leis, que dispõe sobre concessão de reajuste salarial aos Secretários Municipais de Itapecerica da Serra, com a seguinte ementa:

"FIXA O SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

II - NOMEAÇÃO DO RELATOR

A Comissão nomeou o Nobre Vereador **NERISVALDO SOARES (SOARES),** para funcionar como relator neste Projeto de Lei.

III - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei em questão propõe um aumento nos subsídios dos secretários municipais conforme os critérios estabelecidos nas diretrizes orçamentárias municipais. A proposta visa adequar os valores aos padrões administrativos e de mercado, considerando a importância das funções desempenhadas por esses profissionais.

Analisando, sob a Luz do Regimento Interno, Lei Orgânica, Constituições Estadual e Federal, nada há que crie impedimento ao prosseguimento legislativo.

Ainda sob a ótica redacional, o presente projeto de Lei encontra-se em ordem para sua tramitação.

Neste caso, trata-se, na verdade, de reposição inflacionária ao salário dos Secretários, que não sofre alteração há muitos anos.

Em linhas gerais, a revisão legislativa, também chamada de superação legislativa ou reversão da jurisprudência, consiste na possibilidade de o Poder Legislativo superar o entendimento anterior ou provocar um novo pronunciamento do STF a respeito de determinado tema, mesmo que a Corte já tenha decidido o assunto em sede de controle concentrado de constitucionalidade (BRANDÃO, 2012)[2].

Nessa perspectiva, a superação legislativa está inserida em um contexto harmônico com a opinião de que concentrar o poder de dar a última palavra, em matéria de natureza constitucional, em um único órgão ou instituição, mesmo que seja uma corte constitucional, vai de encontro à própria ideia de supremacia da Constituição, considerando a falibilidade humana, que limita até mesmo os mais ilustres julgadores (SARMENTO; SOUZA NETO, 2012)[3]. Além disso, a estratégia centralizadora poderia provocar o indesejado fenômeno da fossilização da Constituição, impedindo a progressiva evolução da interpretação constitucional conforme evolui a sociedade que ela regula.

([2]BRANDÃO, Rodrigo. Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais. A quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
[3]SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.)

Nesse cenário, pronunciou-se o STF:

> "À luz dessas premissas, forçoso reconhecer que, prima facie, o legislador pode, por emenda constitucional ou lei ordinária, superar a jurisprudência, reclamando, a depender do instrumento normativo que veicular a reversão, posturas distintas do STF. Se veiculada por emenda, há a alteração formal do texto constitucional, modificando, bem por isso, o próprio parâmetro que amparava a jurisprudência do Tribunal. Não bastasse, o fundamento de validade último das normas infraconstitucionais também passa a ser outro. Nessas situações, como dito, a invalidade da emenda somente poderá ocorrer, assim, nas hipóteses de descumprimento do art. 60 da Constituição (i.e., limites formais, circunstanciais e materiais), endossando, em particular, exegese estrita das cláusulas superconstitucionais. Se, porém, introduzida por legislação ordinária, a lei que frontalmente colidir com a jurisprudência da Corte nasce, a meu sentir, com presunção de inconstitucionalidade, de sorte que caberá ao legislador o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente se afigura legítima. Ademais, deve o Congresso Nacional lançar novos fundamentos a comprovar que as premissas

fáticas e jurídicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial superado não mais subsistem. Não se trata em si de um problema, visto que, ao assim agir, o Congresso Nacional promoverá verdadeira hipótese de mutação constitucional pela via legislativa, que se caracteriza, de acordo com o escólio do professor e hoje ministro Luís Roberto Barroso, "quando, por ato normativo primário, procurar-se modificar a interpretação que tenha sido dada a alguma norma constitucional. " (BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 167). Em outras palavras, a novel legislação que frontalmente colida com a jurisprudência (leis in your face) se submete, a meu juízo, a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso, pelo simples fato de já existir um pronunciamento da Suprema Corte. [ADI 5.105, voto do rel. min. Luiz Fux, j. 1º-10-2015, P,DJEde 16-3-2016.]

Assim, este relator exara o parecer de que o projeto está totalmente regular e em conformidade com a legislação vigente, não havendo razões plausíveis para se opor à sua tramitação.

Todos os procedimentos foram seguidos de maneira transparente e legal, assegurando o processo de aprovação.

Por fim, visto não haver qualquer óbice plausível, **OPINO PELA TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1833/2025,** em análise e remeto ao Soberano Plenário para deliberação final.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão acata o parecer favorável do Nobre Relator, devendo o mesmo ser elevado à apreciação do Soberano Plenário.

Plenário David Farah, 17 de dezembro de 2025.

NERISVALDO SOARES (SOARES)
RELATOR

DR. JOSÉ MARTINS FILHO
MEMBRO

DR. VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO (DR. TINHO)
MEMBRO